



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13133.000632/2008-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.928 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente VALÉRIA LEÃO SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

ORGANISMOS INTERNACIONAIS. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR TÉCNICO A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRATADO NO BRASIL. ISENÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. EFEITO REPETITIVO.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.393 DF em acórdão submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC, definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. Os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica estão ao abrigo da norma isentiva do Imposto de Renda. O Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2006, por AFRFB da DRF/Goiânia. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	5.186,53
Multa de Ofício (passível de redução)	3.889,89
Juros de Mora (cálculo até 30/06/2008)	1.330,34
Imposto Suplementar (sujeito à multa de mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros de Mora (cálculo até 30/06/2008)	0,00
Total do Crédito Tributário	10.406,76

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos do Trabalho Recebidos de Fontes no Exterior: omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Organismo Internacional (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD /Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis). Valor: R\$ 35.250,00.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

a contribuinte teve ciência do lançamento em 19/06/2008, conforme documento de fl. 42 e, em 17/11/2008, apresentou a petição de fls. 02/15, tratada como Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL. A SRL foi indeferida, conforme Despacho Decisório DRF/GOI nº 47, de 2008 anexado às fls. 45/47. A ciência do Resultado da SRL ocorreu em 15/08/2011, conforme documento de fl. 53.

Posteriormente, em 13/09/2011, o lançamento foi impugnado, em petição de fls. 54/60, acompanhada dos documentos de fls. 61/62.

Alega, resumidamente, que era funcionária do Organismo Internacional, com o qual mantinha vínculo empregatício e, de acordo com as leis internas e as convenções e tratados internacionais promulgados pelo Brasil, os rendimentos auferidos eram isentos e não tributáveis.

Considerando que não houve omissão, requer a extinção do lançamento, por ausência de legitimidade passiva da impugnante e de interesse de agir da Receita Federal.

Aduz, ainda, que os rendimentos auferidos foram informados na DIRPF/2006 como isentos e não-tributáveis em respeito à legislação vigente e à jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Por fim, solicita o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/04/2012, o sujeito passivo interpôs, em 15/05/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos recebidos de organizações internacionais são isentos do IRPF

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre o direito de isenção do IRPF da recorrente em virtude dos rendimentos auferidos por seu contrato de serviços com Organismo Internacional.

A decisão de 1ª instância julgou improcedente a impugnação sob os seguintes argumentos:

A impugnação é tempestiva, vez ter sido apresentada no prazo legal previsto no art. 56, caput do Decreto nº 7.574, de 2011, motivo pelo qual dela se toma conhecimento.

Trata-se de lançamento referente à infração de omissão de rendimentos recebidos de Organismo Internacional. a contribuinte discorda do lançamento e solicita o cancelamento do débito fiscal.

Conforme será visto adiante, a contribuinte não goza de isenção de Imposto de Renda sobre os vencimentos recebidos, devido ao fato de ser técnica contratada residente no País e não funcionária do Organismo Internacional.

O art. 5º da Lei nº 4.506, de 1964, reproduzido no art. 22 do RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 dispõe sobre a matéria, *litteris*:

Art. 5º. Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho auferidos por:

I - Servidores diplomáticos de governos estrangeiros;

II - Servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção;

III - Servidor não brasileiro de embaixada, consulado e repartições oficiais de outros países no Brasil, desde que no país de sua nacionalidade seja assegurado igual tratamento a brasileiros que ali exerçam idênticas funções.

Parágrafo único. As pessoas referidas nos itens II e III deste artigo serão contribuintes como residentes no estrangeiro em relação a outros rendimentos produzidos no país. (sublinhado)

Verifica-se que a isenção prevista no art. 5º da Lei nº 4.506, de 1964 aplica-se exclusivamente aos **funcionários domiciliados no exterior** de Organismos Internacionais de que o Brasil faça parte. Nenhum dos requisitos foi atendido pela contribuinte, vez que não é funcionária do Organismo e tampouco reside no exterior.

Todavia, a legislação brasileira reconhece que a fonte da obrigação de conceder a isenção é o tratado ou convênio internacional de que o Brasil seja signatário. Por tal razão, impõe-se a análise dos tratados e convenções internacionais.

A Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 27.784, de 1950, determina que:

ARTIGO V

Funcionários

Seção 17. O Secretário Geral determinará as categorias dos funcionários aos quais se aplicam as disposições do presente artigo assim como as do artigo VII. Submeterá a lista dessas categorias à Assembléia Geral e, em seguida, dará conhecimento aos

Governos de todos os Membros. O nome dos funcionários compreendidos nas referidas categorias serão comunicados periodicamente aos Governos dos Membros.

Seção 18. Os funcionários da Organização das Nações Unidas:

(.....)

b) serão isentos de qualquer imposto sobre os salários e emolumentos recebidos das Nações Unidas;

(.....)

Já a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto n.º 52.288, de 24/07/1963, estabelece o quanto segue:

ARTIGO 6º

FUNCIONÁRIOS

18ª Seção

Cada agência especializada especificará as categorias dos funcionários nos quais se aplicarão os dispositivos deste artigo e do artigo 8º. Comunicá-las aos Governos de todos os países partes nesta Convenção, quanto a essa agência, e ao Secretário Geral das Nações Unidas. Dos nomes dos funcionários incluídos nessas categorias periodicamente se dará conhecimento aos Governos acima mencionados.

19ª Seção

Os funcionários das agências especializadas:

(.....)

b) gozarão de isenções de impostos, quanto aos salários e vencimentos, a êles pagos pelas agências especializadas e em condições idênticas às de que gozam os funcionários das Nações Unidas;

(.....)

As Convenções que regem o tema nada estabelecem sobre qual deva ser o domicílio da pessoa beneficiária da isenção de Imposto de Renda, mas restringe o benefício aos **funcionários da ONU ou das Agências Especializadas, que constem nas listas elaboradas pelos Organismos Internacionais, sujeitas à comunicação ao Secretário Geral da ONU e, periodicamente, aos Governos dos Estados Membros.**

Por outro lado, para os técnicos que prestam serviços a estes Organismos, sem vínculo empregatício, a isenção de impostos não foi arrolada nas Convenções dentre os privilégios e imunidades a que têm direito.

Não bastasse o disposto na legislação interna e nos tratados e convênios internacionais, recentemente foi editada a Portaria MF n.º 383, de 12/07/2010, publicada no DOU de 14/07/2010, atribuindo efeito vinculante em relação à administração tributária federal à Súmula CARF n.º 39, transcrita a seguir:

Súmula CARF n.º 39: *Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.*

A Súmula CARF n.º 39 é clara ao determinar que os rendimentos recebidos pelos técnicos residentes no País, contratados pelos Organismos Internacionais, sujeitam-se à tributação pelo Imposto de Renda.

O efeito vinculante da Súmula CARF n.º 39 alcança, inclusive, os Julgadores das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (art. 3º do Código Tributário Nacional – CTN).

No caso em análise, a contribuinte era residente no País à época do fato gerador e prestava serviços com vínculo contratual ao Organismo Internacional, por conseguinte, conclui-se que os rendimentos recebidos no valor de R\$ 35.250,00 não gozavam de

isenção do Imposto de Renda, por falta de previsão legal, e estavam sujeitos à tributação na DIRPF/2006.

Em resumo, **VOTO** pela **Improcedência** da impugnação, para manter o crédito tributário exigido.

Assinado Digitalmente

MARCELA BRASIL DE ARAÚJO NOGUEIRA

Relatora – AFRFB Mat. 64.884

Sobre este assunto trago a baila o voto do Ilustre conselheiro Wesley Rocha no processo 18471.000621/2005-25 proferido na 2ª Seção de Julgamento, 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, julgamento este do qual participei e concordei com o relator:

..... (*omissis*)

Entretanto, no que diz respeito à isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos pelos técnicos contratados no país a serviço da ONU e de suas Agências Especializadas, o Superior Tribunal de Justiça-STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.393/DF, proferiu acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil – CPC, conforme se transcreve da ementa abaixo:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08”.

Com isso, o STJ reconheceu a isenção de Imposto de Renda nos casos de profissionais no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, bem como dos peritos contratados pelas Agências Especializadas da ONU.

As decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do CPC, devem ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho- RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 2015.

Nesse sentido, o CARF assim já se posicionou:

“EMENTA. ORGANISMOS INTERNACIONAIS. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR TÉCNICO A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRATADO NO BRASIL. ISENÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. EFEITO REPETITIVO.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.393 DF em acórdão submetido à sistemática prevista no art. 543–C do Código de Processo Civil – CPC, definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

Os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica estão ao abrigo da norma isentiva do Imposto de Renda.

O Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas”

(Acórdão nº 2002-001.110, Turma Extraordinária/2ª Turma, Conselheira Relatora Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, julgado em 22 de maio de 2019).

Cabe mencionar que a Súmula CARF nº 39 foi revogada pela Portaria CARF nº 3 de 09/01/2018:

“O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais informa a publicação no Diário Oficial da União de hoje, 11/1, da Portaria CARF nº 3, de 9 de janeiro de 2018, que revoga a Súmula CARF nº 39”.

Assim, considerando o entendimento do STJ de que os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço das Agências Especializadas da ONU, com vínculo contratual, são isentos do Imposto de Renda, não merece prevalecer a omissão de rendimentos apurada no lançamento.

Note-se que a Súmula CARF nº 39, utilizada na decisão de primeira instância como fundamentação do voto condutor do acórdão guerreado foi revogada e a decisão do STJ sobre a matéria em apreço dá amparo a isenção pleiteada pela recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar-lhe Provisão.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa

